



SEÇÃO: ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

John Rawls refutou o Intuicionismo?

Did John Rawls refute Intuitionism?

¿John Rawls refutó el Intuicionismo?

Andrea Luisa Bucchile Faggion¹

orcid.org/0000-0003-4260-1771
andrefaggion@uel.br

Recebido: 14 nov. 2023.

Aprovado: 12 mar. 2024.

Publicado: 30 abr. 2024.

Resumo: Em *Uma Teoria da Justiça*, John Rawls explicou o intuicionismo como a doutrina que professa o pluralismo irreduzível de princípios morais, princípios estes cujos conflitos não poderiam ser resolvidos de maneira principiológica. Segundo Rawls, não se pode oferecer um argumento abstrato que prove que o pluralismo moral é falso. Mas seria possível mostrarmos aquilo que o intuicionista nega existir: o princípio moral mais fundamental, que sistematiza nossas obrigações morais. Esse princípio, de acordo com Rawls, seria o princípio da equidade. O objetivo deste artigo é mostrar que Rawls fracassa diante dos intuicionistas, a partir de uma análise da aplicabilidade do princípio da equidade ao caso das promessas. Primeiro, defende-se que o princípio da equidade só poderia explicar obrigações morais em geral se pudesse conter em sua fórmula um caso paradigmático dessas obrigações: justamente as obrigações promissórias. Depois, mostra-se que as mesmas obrigações promissórias contêm um traço essencial que o princípio da equidade seria incapaz de fundamentar, mesmo que pudesse explicar obrigações morais em geral: o caráter especial das obrigações para com os destinatários das promessas. No primeiro ponto, a investigação expande as críticas de Nozick a uma versão do princípio da equidade apresentada por Hart. No segundo, desenvolve objeções feitas por Darwall contra a teoria prática das promessas, incluindo a teoria de John Rawls.

Palavras-chave: promessas. Intuicionismo. Princípio da equidade. John Rawls.

Abstract: In *A Theory of Justice*, John Rawls explained intuitionism as the doctrine that professes the irreducible pluralism of moral principles—principles whose conflicts cannot be resolved in a principled way. According to Rawls, one cannot offer an abstract argument that proves moral pluralism false. However, it is possible to demonstrate what the intuitionist denies exists: the most fundamental moral principle that systematizes our moral obligations. Rawls identifies this principle as the principle of fairness. This paper aims to show that Rawls fails in the face of intuitionists, based on an analysis of the applicability of the principle of fairness to the case of promises. First, it is contended that the principle of fairness could only explain moral obligations in general if it could incorporate within its formula a paradigmatic case of the obligations it aims to explain—precisely, promissory obligations. Subsequently, it is shown that these promissory obligations possess an essential trait that the principle of fairness would not be able to ground, even if it could account for moral obligations in general: the distinctive nature of the obligations as special obligations to the promises. In the first point, the inquiry expands on Robert Nozick's criticisms of a version of the principle of fairness presented by H.L.A. Hart. In the second, it develops objections made by Stephen Darwall against the practical theory of promises, including John Rawls's theory.

Keywords: promises, Intuitionism, The Principle of Fairness, John Rawls

Resumen: En *Una Teoría de la Justicia*, John Rawls explicó el intuicionismo como la doctrina que profesa el pluralismo irreducible de principios morales, principios cuyos conflictos no pueden resolverse de manera fundamentada. Según Rawls, no se puede ofrecer un argumento abstracto que demuestre que el pluralismo moral es falso. Sin embargo, es posible demostrar lo que el intuicionista niega que exista: el principio moral más fundamental que sistematiza nuestras obligaciones morales. Rawls identifica este principio como el principio de equidad. El objetivo



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

¹ Universidade Estadual de Londrina, Londrina, Paraná, Brasil.

de este artículo es mostrar que Rawls fracasa ante los intuicionistas, a partir de un análisis de la aplicabilidad del principio de equidad al caso de las promesas. En primer lugar, se defiende que el principio de equidad solo podría explicar las obligaciones morales en general si pudiera incorporar en su fórmula un caso paradigmático de las obligaciones que pretenda explicar, específicamente, las obligaciones promisorias. Posteriormente, se muestra que estas obligaciones promisorias poseen un rasgo esencial que el principio de equidad no sería capaz de fundamentar, incluso si pudiera dar cuenta de las obligaciones morales en general: la naturaleza distintiva de las obligaciones como obligaciones especiales hacia los beneficiarios de la promesa. En el primer punto, la investigación amplía las críticas de Robert Nozick a una versión del principio de equidad presentada por Hart. En el segundo, desarrolla objeciones hechas por Darwall contra la teoría práctica de las promesas, incluida la teoría de John Rawls.

Palabras-clave: promesas, intuicionismo, principio de equidade, John Rawls.

Introdução

De acordo com Rawls, o princípio da equidade explica todos os requerimentos morais que contam como obrigações. Isso inclui promessas, porque um dos pontos que distinguem obrigações de outros requerimentos morais é que elas resultam de atos voluntários (RAWLS, 1999). Obrigações promissórias são casos centrais de obrigações voluntárias.

Rawls pretende explicar a força normativa de obrigações promissórias a partir do fato do promitente tirar proveito de uma prática social justa. Essa explicação oferecida no §52 de *Uma Teoria da Justiça* (1999) parte da premissa de que o ato de prometer é constituído pela regra das promessas, uma convenção que constitui tanto *o que conta como um ato do tipo* como *que e em que circunstâncias o ato prometido tem que ser praticado*. Quando essa regra é uma prática social justa, segundo a explicação, as promessas que são feitas de acordo com ela são *bona fide*. Nossa razão moral para mantermos promessas *bona fide*, sempre de acordo com Rawls, é declarada no princípio de fidelidade que, por sua vez, é meramente uma aplicação do princípio da equidade a esse caso.

A tese do filósofo sobre a força vinculante de obrigações promissórias, portanto, é que, se tiramos proveito de uma prática social justa ao

prometermos, precisamos aceitar os ônus dessa prática, realizando o ato prometido, mesmo em circunstâncias em que poderíamos nos beneficiar mais da quebra da promessa. Logo, se esse argumento é cogente, Rawls pode inferir o princípio moral de que promessas devem ser mantidas de um princípio moral mais fundamental, o princípio da equidade. Este é o projeto filosófico do §7 de *Uma Teoria da Justiça*.

Para Rawls, não seria essencial ao intuicionismo moral alegar que a verdade de princípios morais é autoevidente ou necessária. O que distinguiria o intuicionismo seria a tese segundo a qual, diante de princípios morais concorrentes (princípios que fornecem diretivas opostas nas mesmas situações) e igualmente primários (princípios dos mais fundamentais que poderíamos formular), só conseguiríamos apelar à intuição moral para sopesarmos esses princípios e decidirmos o que fazer. Em outras palavras, o essencial seria que o intuicionismo afirmasse uma pluralidade de primeiros princípios morais ao mesmo tempo em que negasse que uma regra de prioridade pudesse ser fornecida para a resolução de conflitos entre esses princípios.

Rawls (1999) afirma que o intuicionismo não é uma teoria moral implausível ou irracional. Por isso, a polêmica quanto à existência de um princípio moral superior, ao qual poderíamos reduzir a pluralidade de princípios intuicionistas, não poderia ser resolvida abstratamente. Em vez disso, o adversário do intuicionismo precisaria mostrar o que o intuicionista nega existir, ou seja, ele deveria apresentar e defender o princípio moral mais fundamental, capaz de sistematizar outros princípios morais e, assim, fornecer um critério para nos decidirmos quanto à conduta moralmente certa quando princípios inferiores entram em conflito. Neste artigo, argumenta-se que os intuicionistas podem objetar que o princípio da equidade o suposto princípio moral mais fundamental exibido em *Uma Teoria da Justiça* não explica obrigações promissórias.

Nas duas primeiras seções, as principais marcas do conceito de obrigações promissórias para os propósitos deste artigo são explicadas e uma

taxonomia do debate sobre elas é apresentada. Na terceira seção, apresenta-se a posição de Rawls nesse debate, baseada no princípio da equidade. Na quarta e quinta seções, a crítica de Nozick ao princípio da equidade é desenvolvida a partir do que foi construído nas duas primeiras seções, para argumentar que Rawls só conseguiria escapar dela caso se enredasse em um círculo vicioso na aplicação do princípio no caso das obrigações promissórias. Na última seção, defende-se que, mesmo que o princípio da equidade fosse capaz de evitar o círculo em questão, ele ainda seria insuficiente para explicar obrigações promissórias.

1 Algumas marcas do conceito de obrigações promissórias

Nesta seção, apresentam-se apenas as marcas do conceito de obrigação promissória que serão úteis para este artigo. Não há a pretensão de que a análise feita aqui seja exaustiva.

Para evitarmos mal-entendidos, vale ressaltar que estamos tratando de promessas do dia a dia. O objetivo não é investigar se contratos são trocas de promessas ou como promessas se relacionam com contratos. Além disso, o artigo assume que o uso de uma fórmula linguística como "eu prometo" não é essencial para que promessas sejam feitas. Creio que Scanlon (1990) afirme com razão que, embora uma expressão assim, quando utilizada em condições apropriadas, crie conhecimento mútuo entre o promitente e a pessoa a quem a promessa é feita de forma mais econômica, o mesmo efeito poderia ser obtido de outras maneiras (ver também RAZ, 1977; THOMSON, 1990; OWENS, 2006; 2011; KOLODNY; WALLACE, 2003; GILBERT, 2011).² Outro pressuposto deste artigo é que promessas se diferenciam de juramentos, sobretudo porque possuem destinatários.³ Para alguns teóricos (RAZ, 1977; THOMSON, 1990; OWENS, 2007; WATSON, 2009; GILBERT, 2011; DARWALL, 2011), inclusive, promessas não podem ser concretizadas sem que o destinatário

as aceite, ou, ao menos, não as recuse.

Pode-se dizer, em linhas gerais, que promessas são atos comunicativos pelos quais um agente se compromete intencionalmente com outro a realizar ou deixar de realizar uma ação futura. Dois pontos dessa explicação são fundamentais para meus propósitos. Primeiro, este artigo se vale da ideia de que o compromisso do promitente com o destinatário da promessa é intencional. Ninguém pode prometer sem saber que prometeu ou sem querer prometer. Por isso, tanto Owens (2011) quanto Darwall (2011) distinguem as obrigações nas quais apenas incorremos em virtude de nossas ações das obrigações que assumimos. Obrigações promissórias são obrigações assumidas, não meramente incorridas. Darwall (2011) cita como exemplo de obrigação meramente incorrida por uma ação voluntária um caso em que o sujeito diz algo que magoa outra pessoa, incorrendo na obrigação de se desculpar com essa pessoa. Em promessas, diferentemente, o sujeito comunica ao outro a sua intenção de assumir uma obrigação e, por isso mesmo, ele a assume.⁴

O segundo ponto crucial presente na explicação de promessas proposta acima é que o compromisso assumido pelo promitente é fundamentalmente um compromisso com quem recebe a promessa. Isso significa que toda obrigação promissória corresponde a um direito especial do destinatário da promessa de reivindicar a prática da ação prometida. Com esse direito, o destinatário recebe também o poder de liberar o promitente da obrigação. Assim, temos que o destinatário da promessa fica especialmente prejudicado pela quebra da obrigação promissória, ainda que quaisquer outras pessoas possam criticar promitentes que não praticam as ações por eles prometidas sem que tenham sido liberados de suas obrigações pelos destinatários de suas promessas. Podemos dizer que há, praticamente, um consenso na literatura de que toda explicação de promessas precisa ser

² Hume (1888) parece ter julgado essencial o uso da fórmula linguística. Anscombe (1978) o repreende por isso. Também encontramos sugestões de Prichard (2002) e Rawls (1999) de que promessas não poderiam ser feitas sem uma fórmula linguística apropriada.

³ Esse é um pressuposto usual. Para uma posição divergente, porém, ver Downie (1985).

⁴ Voltarei ao ponto na seção seguinte para explicar o deflacionismo.

capaz de explicar essa situação moral especial do destinatário das promessas (RAZ, 1977; 2014; THOMSON, 1990; SCANLON, 1998; KOLODNY; WALLACE, 2003; GILBERT, 2004; TOGNAZZINI, 2007; SHIFFRIN, 2008; WATSON, 2009; HOOKER, 2011; DARWALL, 2011; SHERWIN, 2018).

2 Uma taxonomia das principais explicações de obrigações promissórias

Discutiremos, a seguir, a taxonomia das explicações da força normativa ou vinculante das obrigações promissórias para que possamos situar a posição de Rawls. Para alguns autores, a rigor, não existem obrigações promissórias. Mason (2005) chama essas posições de "deflacionistas". Sua tese (2005) é que prometer seria apenas usar um código linguístico para oferecer uma garantia de forma particularmente enfática. A obrigação mesmo residiria na garantia oferecida.

Outros autores que seguem essa linha (MCNEILLY, 1972; REGAN, 1986) acreditam que, ao prometermos, incorreríamos em obrigações por conta da expectativa que pode ter sido criada no destinatário da promessa de que uma ação será (ou não) praticada. Em outras palavras, estas situações poderiam acontecer se: i) o promitente, intencional ou negligentemente, cria essa expectativa no destinatário da promessa; ii) o destinatário toma certas decisões de acordo com essa expectativa; iii) o promitente não satisfaz a expectativa que criou; e iv) o destinatário sofre algum prejuízo significativo por isso. Em consequência disso, o promitente pode ter violado uma obrigação de não causar dano ao criar a expectativa em questão.

A obrigação meramente incorrida é diferente das obrigações promissórias. Obrigações meramente incorridas dependem da possibilidade de que o destinatário de uma dada ação comunicativa sofra dano por confiar nessa ação em suas próprias decisões de uma forma que obrigações promissórias não dependem, visto que promessas podem ser feitas em situações em que seus destinatários nada têm a fazer (SCANLON, 1990).

Exemplo disso é o caso de promessas feitas no leito de morte de seus destinatários. Essa diferença tem implicações práticas relevantes, pois, para que a obrigação seja satisfeita no caso de obrigações meramente incorridas pela criação de expectativas, basta que o sujeito da ação comunicativa faça um alerta a tempo, informando o destinatário de que ele mudou de ideia e não mais realizará ou deixará de realizar uma dada ação. "A tempo" significa, justamente, antes que a pessoa que teve a expectativa formada tome decisões que possam lhe prejudicar com base nessa expectativa. No caso de obrigações promissórias, porém, há obrigação de praticar a ação prometida, e não meramente de avisar a tempo que ela não será praticada (SCANLON, 1990; KOLODNY; WALLACE, 2003; OWENS, 2006; SHIFFRIN, 2008; GILBERT, 2011; DARWALL, 2011). Em suma, se existem obrigações promissórias, o promitente não tem o direito de se liberar sozinho de sua promessa, com base em seu julgamento unilateral de que o destinatário da promessa não sofrerá prejuízos. Por isso, podemos dizer que os autores que aderiram ao deflacionismo desistiram da possibilidade de explicar esse tipo de obrigação e passaram a se contentar com obrigações mais fracas que costumam surgir no contexto de promessas.

Já dentre os autores que acreditam poder explicar a força normativa de uma obrigação promissória, existe uma minoria que enfraquece o conceito de obrigação promissória no sentido de defender que essa obrigação não é necessariamente moral (RAZ, 1977; SEARLE, 2001; GILBERT, 2011).⁵ Isso, contudo, não faz diferença para a taxonomia proposta porque esses autores também precisam explicar o que há de obrigatório nas obrigações promissórias, mesmo que essa obrigatoriedade não seja de natureza moral. Então, eles, da mesma forma, enquadram-se em uma das categorias que identifiquei. No caso, eles são (e só poderiam ser) teóricos do poder normativo, sobre os quais discorro a seguir.

⁵ Em uma resenha de algumas décadas, Raz (1982) nota que a visão comum é que promessas sejam moralmente vinculantes. Aliás, ele constrói seu argumento com base nessa visão comum. Teria ele abandonado o que disse em 1977? É uma pergunta para outro artigo.

A principal divisão entre os que acreditam na existência de obrigações promissórias ocorre entre dois grupos. O primeiro grupo inclui aqueles que pensam que podemos nos vincular moralmente por nossa própria vontade. Eles acreditam que uma obrigação pode ser criada simplesmente ao realizarmos uma ação comunicativa intencional que a constitui. O segundo grupo é formado por teóricos que argumentam que as obrigações promissórias devem ser entendidas em função de outras obrigações morais mais gerais e fundamentais das quais derivam. O primeiro grupo é formado pelos teóricos do poder normativo (como RAZ, 1972; 2022; THOMSON, 1990; SEARLE, 2001; OWENS, 2006; WATSON, 2009; GILBERT, 2011; DARWALL, 2011). O segundo é formado por teóricos que chamarei de "principlistas".⁶ Os teóricos principlistas podem ou não esposar uma teoria prática das promessas. Dentre os autores principlistas que rejeitam uma teoria prática das promessas, o mais influente é Scanlon (1990; 1998). Mas, neste artigo, o principlista que interessa é Rawls. Portanto, foquemos na teoria prática.

A teoria prática das promessas deriva a obrigação promissória de uma obrigação moral mais geral e fundamental de não *prejudicarmos* ou de não *explorarmos* práticas sociais benéficas.⁷ Hume (1888) é o principal expoente da tese que obrigações promissórias não seriam morais, não fosse por uma obrigação anterior de não prejudicarmos convenções sociais vantajosas para o interesse público. Em geral, utilitaristas como Norcross (2011) utilizam alguma variação do argumento, segundo o qual a instituição das promessas promove o bem-estar geral, sendo que, para que essa instituição exista, indivíduos precisam ter a disposição de manter suas promessas particulares, mesmo quando haveria um bem maior em sua quebra. O próprio Rawls utilizou um argu-

mento utilitarista no artigo *Two Concepts of Rules* (1955), um dos primeiros a articular uma forma de utilitarismo de regras, teoria em que argumentos utilitaristas são apresentados na justificação de regras constitutivas de práticas sociais, como a prática das promessas, que, então, são utilizadas na justificação de ações particulares, como a ação de manter uma dada promessa em um processo de justificação em duas etapas.

No entanto, mesmo dentro da teoria prática das promessas, não são apenas princípios morais utilitaristas que são usados para a justificação de obrigações promissórias. O princípio da equidade, que substituiu o utilitarismo de regras na filosofia de Rawls, formula a obrigação de não *explorarmos* práticas sociais benéficas. É a esse princípio que passamos agora, esperando que o panorama de obrigações promissórias traçado até aqui nos ajude a entender e avaliar o novo argumento de Rawls.

3 O princípio da equidade e obrigações promissórias

Segundo Rawls (1999), o princípio da equidade explica todos os requerimentos morais que são obrigações. Isso implica dizer que, ao menos esse importantíssimo domínio da moralidade o domínio das obrigações morais seria passível da sistematização negada pelo intuicionismo como entendido por Rawls.

O princípio da equidade diz que:

uma pessoa deve fazer a sua parte conforme definem as regras de uma instituição, quando duas condições são observadas: primeiro, que a instituição seja justa (ou equitativa) [...]; e, segundo, que a pessoa tenha voluntariamente aceitado os benefícios da organização ou tenha aproveitado a vantagem das oportunidades que ela oferece para promover os seus interesses próprios. (RAWLS, 1997, p. 119; 1999, p. 96)

Rawls acrescenta a seguinte explicação ao

⁶ Por motivos óbvios, a distinção entre obrigações assumidas e incorridas é mais natural para teóricos do poder normativo. Porém, de alguma maneira, ela também precisa ser e é acolhida por principlistas. Scanlon (1990), por exemplo, um principlista por excelência, diz que, ao prometermos, nós fazemos referência à nossa consciência da natureza de nossa situação e à nossa consideração pelo fato de que seria moralmente errado se nos comportássemos de certa forma.

⁷ Teóricos do poder normativo e principlistas que não aderem à teoria prática podem conferir algum papel secundário a práticas sociais em suas teorias, como a facilitação da realização de promessas (cf. RAZ, 1982; SCANLON, 1990) ou a determinação do escopo de uma promessa (cf. RAZ, 1982; THOMSON, 1990; OWENS, 2008), que seria a dimensão do sacrifício pessoal implicado pela promessa ou a precisão do que exatamente teria sido prometido.

princípio:

A ideia principal é a de que quando algumas pessoas se comprometem em uma empresa de cooperação mutuamente vantajosa de acordo com certas regras, e assim restringem suas liberdades do modo necessário a fim de produzir vantagens para todos, os que se submeteram a essas restrições têm o direito a uma atitude semelhante da parte dos que se beneficiaram com a sua submissão. (RAWLS, 1997, p. 119–120; 1999, p. 96)

Assim como em *Two Concepts of Rules* (1955), a obrigação de manter promessas é tomada como um caso paradigmático de obrigação, que precisa ser explicado por ser problemático (RAWLS, 1999). Rawls não se conforma com a tese intuicionista de que o princípio de fidelidade a promessas seria um princípio último. Em *Uma Teoria da Justiça*, como já dito, Rawls (1999) explica como obrigações promissórias surgem a partir do fato de nos beneficiarmos de uma prática justa ao fazermos promessas.

Em resumo, o argumento utilizado é o de que promessas são atos constituídos pela regra das promessas, que é uma regra convencional constitutiva de uma prática social, e não um princípio moral. Essa regra (como as regras constitutivas de práticas de *Two Concepts of Rules*) estabelece o que conta como uma promessa, em quais condições conta e, também, em que circunstâncias podemos ter uma desculpa legítima para não executarmos o ato prometido. Quando a regra das promessas representa uma prática social justa, as promessas feitas de acordo com ela são promessas *bona fide*. Temos uma razão moral para mantermos promessas *bona fide*, sendo essa razão expressa pelo princípio de fidelidade, justificado como uma aplicação particular do princípio da equidade no caso das promessas. Argumenta-se que, se estamos tirando proveito de uma prática justa, precisamos arcar também com o ônus dessa prática, como é prescrito pelo princípio da equidade. Logo, temos a obrigação moral de cumprirmos o que prometemos porque esse é o ônus pessoal dessa prática que beneficia a todos.

Agora, passo à exposição da crítica mais influente ao princípio da equidade, considerado em

si mesmo, antes de seu emprego na justificativa de obrigações promissórias.

4 A crítica de Nozick ao princípio da equidade

O princípio da equidade não é uma criação ou descoberta de Rawls. A propósito, Rawls (1999) reconheceu seu débito para com Hart. É ele, justamente, o foco de Nozick no capítulo 5 de *Anarquia, Estado e Utopia*. Esta é a formulação de Hart para o princípio, que ele chama de "mutualidade de restrições":

[Q]uando várias pessoas conduzem qualquer empreendimento conjunto de acordo com regras e, assim, restringem a sua liberdade, aqueles que se submeteram a essas restrições quando requeridos têm direito a uma submissão similar daqueles que se beneficiaram de sua submissão. (HART, 1955, p. 185)

Há uma diferença importante entre as formulações de Hart e Rawls. Hart não menciona em sua formulação que os benefícios do empreendimento coletivo devam ser *voluntariamente* aceitos para que uma obrigação surja. Nozick tira proveito disso.

Para criticar o princípio de Hart, como era seu hábito, Nozick (1974) elaborou um experimento de pensamento. Ele pede para que você imagine um sistema público de entretenimento. No caso, considere que seus 364 vizinhos se reúnam para se entreterem mutuamente, cada um se apresentando para os demais em um dia do ano. O objetivo é que todos vocês contribuam para o sistema e todos se beneficiem dele. De fato, você acaba, por exemplo, ouvindo uma música na sua vizinhança e se alegra com ela. Pode, também, rir ao ouvir, de passagem, alguma piada. Logo, você colhe benefícios do sistema. Isso significa que, ao chegar a sua vez, você fica moralmente obrigado a fazer a sua parte para entreter seus vizinhos, talvez com uma palestra de filosofia em frente à sua casa, por exemplo? Ajudaria se fosse fácil trocar o dia da sua apresentação para o que mais lhe conviesse?

A intuição moral suposta por Nozick (1974) supõe que você não tem a obrigação moral de

atender ao chamado dos seus vizinhos quando chegar a sua vez. Você teria o direito de preferir não ter sido entretido em todos os outros dias do ano para não ter que gastar um dia do seu ano entretendo os outros. Inclusive, você poderia preferir investir seus esforços em uma causa altruísta, a seu ver, erroneamente ignorada por seus vizinhos. Assim, a simples coleta involuntária de um benefício de sua parte, benefício este provido por quem foi adiante com o fornecimento dele sem seu consentimento, não poderia gerar obrigações de participação em um dado empreendimento para você.

Uma possível saída para um defensor do princípio tal qual formulado por Hart, antecipada por Nozick (1974), poderia ser a adição da qualificação de que o benefício colhido pela parte obrigada à participação no esquema teria que ser maior do que o custo de sua participação. Aqui, a tréplica de Nozick se baseia na impossibilidade de outra pessoa calcular para você o seu custo e o seu benefício. Afinal, isso significaria dizer o quanto se deve querer uma opção em comparação com todas as alternativas disponíveis. Contudo, mesmo os utilitaristas mais convictos da comensurabilidade entre opções valiosas (SIDGWICK, 1962) reconhecem que não temos condições suficientes para empregarmos o cálculo utilitarista, com precisão, em casos concretos, sempre determinando qual a melhor das alternativas disponíveis à escolha de um dado indivíduo em cada contexto.

Pelas razões citadas acima, Nozick (1974) conclui que não podemos conferir benefícios às pessoas para, então, exigirmos uma dada contrapartida delas, de modo que o princípio da equidade não anula a necessidade de que as pessoas consentam em participar de práticas sociais se, para tanto, precisam limitar sua liberdade de ação por suas regras.

Talvez possamos acusar de ingratidão aqueles que se beneficiam dos esforços alheios, sem manifestarem disposição de amparar, de alguma forma, seus benfeitores. Mas demonstrações de gratidão têm uma latitude maior do que a do princípio da equidade. Para satisfazer um dever

de gratidão, basta que, na medida de nossas possibilidades e oportunidades, disponhamo-nos a fazer algum bem proporcional ao que recebemos.

5 Possível resposta a Nozick e o problema do círculo

Nesse sentido, será que a crítica de Nozick também se aplica quando os benefícios de um sistema cooperativo são aceitos voluntariamente em vez de serem simplesmente atirados sobre as pessoas? Na formulação do princípio da equidade de Rawls, a pessoa aceita os benefícios voluntariamente ou faz uso deles em seus projetos. A última possibilidade parece implicar aceitação voluntária implícita. Pode ser que, ao menos, essa alternativa à aceitação voluntária explícita dos benefícios proposta por Rawls se diferencie suficientemente das situações imaginadas por Nozick, nas quais a pessoa teria que fazer algum tipo de esforço para não usufruir do benefício, como se desviar de seu caminho normal ou fechar as janelas de casa.

Aqui, surge um problema, articulado da seguinte forma por Hooker (2000): na formulação do princípio da equidade, quanto mais enfatizamos que esses benefícios precisam ser aceitos de forma voluntária, mais plausível se torna considerarmos, que, ao aceitar o benefício, a pessoa, ao menos implicitamente, faz uma promessa de obedecer às regras governando a prática que a beneficia. Só assim, afinal, a crítica de Nozick poderia ser afastada. Todavia, se fosse esse o caso, decorreria que a formulação do princípio da equidade já faria uso do conceito de promessa moralmente vinculante. Então, sob pena de circularidade, Rawls não poderia explicar obrigações promissórias como obrigações que se justificam pela aplicação do princípio da equidade, como ele faz (RAWLS, 1999).

Agora, dado o que vimos sobre o conceito de obrigações promissórias, poderia a aceitação de um benefício se configurar como uma promessa? Rawls (1999) distingue explicitamente os compromissos que contraímos por meio de promessas da aceitação de benefícios envolvida no princípio da equidade. Se, como vimos nas

seções 1 e 2 deste artigo, não podemos prometer sem saber e sem querer prometer, quer dizer, não podemos simplesmente incorrer em obrigações promissórias, então, não há possibilidade de que a mera aceitação voluntária de um benefício, por mais explícita que seja, qualifique-se como uma promessa. Por essa razão, a possibilidade de haver um círculo na aplicação do princípio da equidade ao caso das promessas é nula.

O problema com que nos deparamos, então, é que, ao afastarmos terminantemente a possibilidade de que o beneficiário tenha contraído uma obrigação promissória ao receber seu benefício, jogamos água no moinho de Nozick porque nós também afastamos, na mesma medida, a possibilidade de que o princípio da equidade explique a obrigação de adesão à prática em questão na geração do benefício recebido. Afinal, se reprovado por sua conduta futura, divergente das regras da prática que o privilegiou, o beneficiário sempre poderia responder: mas eu nada prometi.

No entanto, será que o beneficiário não poderia ao menos ter incorrido na obrigação de aderir às regras da prática social por ter aceitado seus benefícios? Para tal, a aceitação de um benefício oriundo de um empreendimento coletivo, necessariamente, teria que gerar a expectativa razoável em seus participantes de que o beneficiário tem a intenção de aderir às regras da prática social. Contudo, a menos que a aceitação do benefício, no contexto, constituísse uma promessa silenciosa de adesão às regras da prática social,⁸ não haveria motivo para esperar que essa expectativa fosse sempre gerada. A pura e simples aceitação voluntária de um benefício, sem qualquer expressão acompanhante da intenção do beneficiário de aderir à prática benéfica, não criaria uma expectativa tão precisa quanto ao comportamento futuro do beneficiário, a menos que fosse uma expectativa irrazoável. O benefício aceito poderia ter sido visto pelo beneficiário como um presente ou um gesto de boa vontade que ele poderia retribuir como achasse por bem.

Quando aceitamos um presente, não fica implícito que ele tenha um preço, a menos que julguemos que haja segundas intenções.

É claro que, no caso específico da prática social de prometer, a aceitação dos seus benefícios típicos por meio da feitura da promessa implica uma obrigação bem específica como contrapartida: praticar a ação que tenha sido prometida. Nenhuma outra ação poderia servir para desincumprimento da obrigação contraída pelo ato de prometer. É por isso mesmo que essa obrigação não pode ser explicada à luz do princípio da equidade, que não justifica tal força normativa.

Portanto, a conclusão desta discussão sustenta que Rawls não acrescentou o suficiente à formulação de Hart para livrar o princípio da equidade de sua impotência para gerar obrigações morais de adesão às regras de práticas sociais específicas. Pior ainda, se ele tivesse feito isso, teria se enredado em uma circularidade, ao aplicar o princípio para explicar todas as obrigações morais, incluindo, conseqüentemente, as obrigações promissórias.

6 O problema dos direitos especiais dos destinatários das promessas

A seção anterior mostrou que o princípio da equidade não pode explicar obrigações promissórias porque não pode elucidar, em geral, obrigações de adesão às regras de práticas sociais benéficas. Só poderia fazê-lo se já contivesse uma promessa em sua formulação. Mas há um problema de outra ordem ao se tratar especificamente da aplicação do princípio da equidade no caso das promessas. O princípio da equidade não é capaz de explicar o direito especial à prática da ação prometida por parte daquele que recebe a promessa e seu *status* moral como alguém especialmente injuriado quando a promessa não é mantida. Essa é uma crítica que costuma ser colocada de um modo geral contra a teoria prática das promessas (ver KOLODNY; WALLACE, 2003; TOGNAZZINI, 2007; OWENS, 2011; SCANLON,

⁸ Ao assumirmos uma obrigação promissória, também incorremos em uma obrigação secundária e adicional de não frustrarmos expectativas criadas por termos nos obrigado pela promessa. Sobre promessas envolverem essa duplicidade de obrigações, ver Downie (1985); Kolodny e Wallace (2003); Owens (2011) e Gilbert (2011).

1998; HOOKER, 2011; DARWALL, 2011).

Quando Hart (1955) apresenta a sua versão do princípio da equidade, ele a aponta como um princípio de obrigações especiais, aquelas que não se têm para com todos os seres humanos por serem seres humanos. Porém, segundo o filósofo, esse é o caso porque o princípio só determina obrigações para com participantes da prática social em questão, e não para com a humanidade em geral. Esse escopo ainda é amplo demais para as obrigações promissórias. Segundo o princípio da equidade, ao violarmos promessas, prejudicamos todos os membros cooperativos da prática de prometer. Contudo, queremos explicar a razão pela qual prejudicamos, em especial, a pessoa a quem fizemos a promessa; e essa atitude, esse princípio não pode abranger.

Saliento que nem toda a teoria prática das promessas padece deste mal como costumadamente se pensa; entretanto, vale afirmar que esse é o caso da teoria das promessas de Rawls. Para tanto, introduzo um argumento de Darwall.

Darwall (2011) considera a seguinte possibilidade. O defensor de uma teoria prática das promessas pode aceitar que seu princípio moral, ao ditar que práticas sociais benéficas não sejam prejudicadas (utilitaristas) ou exploradas (Rawls), não pode explicar obrigações especiais do promitente para com o destinatário das promessas. Todavia, os direitos especiais de quem recebe promessas poderiam ser definidos, não pelo princípio moral advogado pelo teórico, mas pelas regras convencionais que constituem a prática de prometer em particular. Acontece, segue Darwall (2011), que essas regras são moralmente neutras. Convenções, por si mesmas, podem ser moralmente louváveis ou reprováveis. Portanto, direitos e obrigações definidos por elas não são necessariamente direitos e obrigações moralmente válidos. Isso significa, ainda segundo o filósofo (2011), que um defensor da teoria prática teria que justificar a validade moral das obrigações e direitos definidos por convenções por suas consequências desejáveis.

Isso vale até mesmo para Rawls (DARWALL,

2011), pois o argumento é que, se o princípio da equidade não pode nos vincular diretamente ao destinatário da promessa, então, essa vinculação poderia ser explicada pelas regras de uma prática social vantajosa para todos. Em suma, uma regra social de promessas poderia definir que essas gerem obrigações especiais a quem as recebe, sendo que essas obrigações se tornariam moralmente justificáveis, ou seja, termos uma regra social de promessas que determina direitos especiais para o destinatário seria mais vantajoso do que uma regra social de promessas que não fizesse menção a esses direitos. A objeção de Darwall (2011) a essa possível alegação se justifica pelo fato de que obrigações e direitos não podem ser derivados daquilo que seria desejável, ou seja, de tratarmos pessoas *como se* elas realmente tivessem essas obrigações e direitos.

Essa oposição parece persuasiva: se certas obrigações e direitos não existem, parece que o fato de que seria vantajoso se elas existissem não importa. Não obstante, a meu ver, a objeção contém uma petição de princípio deontológica contra a tradição utilitarista. Para um utilitarista (NORCROSS, 2011), pode ser que obrigações morais derivem da vantagem de termos certas atitudes reativas contra certos comportamentos, assim como de termos certas disposições de caráter para praticarmos ou evitarmos dadas ações, mesmo quando, nas nossas circunstâncias particulares, essas ações não gerem benefícios.

Naturalmente, poderia ser objetado que nosso agente utilitarista não teria uma psicologia moral estável ou coerente porque, se ele soubesse que o fundamento de suas atitudes e disposições morais de aprovação ou rejeição de certas ações independentemente da capacidade dessas ações de maximização de benefícios no seu contexto é a sua desejabilidade no computo geral, ele perderia essas mesmas atitudes e disposições, passando a calcular, em cada situação, qual seria o curso de ação mais desejável. No fim das contas, a única obrigação moral que um utilitarista poderia ter seria a de maximizar o bem em cada ação.⁹

Neste ponto, como de costume quando se

⁹ Coisa que Darwall (2011) julga impossível também, mas que não me caberia debater essa questão nos limites deste artigo.

trata de buscar argumentos em defesa do utilitarismo, podemos recorrer a Sidgwick (1962). Um utilitarista, de acordo com ele, pode distinguir entre o fundamento da correção moral de uma ação e o motivo pelo qual a ação deve ser praticada. O fundamento de uma obrigação pode ser a desejabilidade de que as pessoas assumam as atitudes e disposições correspondentes a essa obrigação, mas isso não quer dizer que o motivo da ação obrigatória deva ser o mesmo. Essa distinção nos leva à famosa rejeição da publicidade como uma condição de validade de teorias morais por parte do filósofo inglês. Se o utilitarismo, como teoria moral, deve ser publicamente aceito e defendido, é uma tese que já depende das consequências dessa publicidade, se serão benéficas ou não. Como diz Sidgwick (1962), um utilitarista pode defender razoavelmente que o utilitarismo seja uma doutrina esotérica.

Em suma, um utilitarista pode defender que uma regra de promessas determinando que destinatários de promessas tenham direitos especiais seja moralmente válida por ter as melhores consequências no computo geral das ações na sociedade que pratica essa regra, em comparação com regras alternativas, ao passo que ele também pode defender que os participantes dessa prática não saibam que o fundamento de sua correção moral é a utilidade. Portanto, ao menos a objeção de incapacidade de explicar direitos especiais por parte dos destinatários das promessas não atinge o utilitarismo.

Contudo, Rawls não possui os mesmos recursos dos utilitaristas para se proteger da objeção de Darwall. Em primeiro lugar, no âmbito de sua teoria, ele não poderia reduzir obrigações morais à desejabilidade da existência de certas atitudes e disposições. Em segundo lugar, não poderia defender que um fundamento de correção moral não fosse público, pois seu nome é um dos primeiros que nos ocorrem quando pensamos em filósofos que elevaram a publicidade à condição de validade de princípios morais (RAWLS, 1999).

Considerações finais

Este artigo argumentou que o princípio da equidade não pode explicar obrigações promissórias por duas razões: esse princípio só poderia gerar obrigações morais, como pretende gerar, se a aceitação de benefícios fosse uma promessa, o que não é e nem poderia ser o caso, sob pena de circularidade. Em segundo lugar, mesmo que o princípio da equidade, em si mesmo, fosse válido, argumentei que ele ainda seria insuficiente para explicar obrigações promissórias, pois uma teoria prática de promessas ancorada na equidade contratualista de Rawls (em contraste com uma teoria utilitarista) não pode explicar a existência de direitos especiais para pessoas que recebem promessas, marca essencial das obrigações promissórias. Concluo, enfim, que Rawls fracassou em sua tentativa de mostrar ao intuicionista a existência de um princípio capaz de fundamentar de forma unificada todas as nossas obrigações morais.

Financiamento

Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

Referências

- ANSCOMBE, G. E. M. Rules, Rights, and Promises. *Midwest Studies in Philosophy*, Barcelona, v. 3, p. 318–323, 1978.
- DARWALL, S. Demystifying Promises. In: SHEINMAN, H. (Ed.). *Promises and Agreements: Philosophical essays*. Oxford: Oxford University Press, p. 255–276, 2011.
- DOWNIE, R. S. Three Accounts of Promising. *The Philosophical Quarterly*, Oxford, v. 35, n. 140, p. 259, jul. 1985.
- GILBERT, M. Scanlon on Promissory Obligation: The Problem of Promisees' Rights. *The Journal of Philosophy*, New York, v. 101, n. 2, p. 83–109, fev. 2004.
- GILBERT, M. Three Dogmas about Promising. In: SHEINMAN, H. (Ed.). *Promises and Agreements: Philosophical essays*. Oxford: Oxford University Press, p. 80–108, 2011.
- HART, H. L. A. Are There Any Natural Rights? *The Philosophical Review*, Durham, v. 64, n. 2, p. 175–191, abr. 1955.
- HOOKE, B. *Ideal Code, Real World: a rule-consequentialist theory of morality*. Oxford: Oxford University Press, 2000.

HUME, D. *A Treatise of Human Nature*. Oxford: Clarendon Press, 1888.

KOLODNY, N.; WALLACE, R. J. Promises and Practices Revisited. *Philosophy and Public Affairs*, New Jersey, v. 31, n. 2, p. 119–154, abr. 2003.

MACCORMICK, N.; RAZ, J. Voluntary Obligations, and Normative Powers. *Proceedings of the Aristotelian Society*, Oxford, v. 46, p. 59–102, 1972.

MASON, E. We Make No Promises. *Philosophical Studies*, Groningen, v. 123, n. 1–2, p. 33–46, mar. 2005.

MCNEILLY, F. S. Promises De-Moralized. *The Philosophical Review*, Durham, v. 81, n. 1, p. 63–81, jan. 1972.

NORCROSS, A. Act-utilitarianism and Promissory Obligation. In: SHEINMAN, H. (Ed.). *Promises and Agreements: philosophical essays*. Oxford: Oxford University Press, p. 217–236, 2011.

NOZICK, R. *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books, 1974.

OWENS, D. A Simple Theory of Promising. *The Philosophical Review*, Durham, v. 115, n. 1, p. 51–77, 1 jan. 2006.

OWENS, D. Duress, Deception, and the Validity of a Promise. *Mind*, London, v. 116, n. 462, p. 293–315, 2007.

OWENS, D. Rationalism about Obligation. *European Journal of Philosophy*, New York, v. 16, n. 3, p. 403–431, dez. 2008.

OWENS, D. The Problem with Promising. In: SHEINMAN, H. (Ed.). *Promises and Agreements: philosophical essays*. Oxford: Oxford University Press, p. 58–79, 2011.

PRICHARD, H. A. The Obligation to Keep a Promise. In: MACADAM, J. (Ed.). *Moral Writings*. Oxford: Oxford University Press, p. 257–265, 2002.

RAWLS, J. Two Concepts of Rules. *The Philosophical Review*, Durham, v. 64, n. 1, p. 3–32, jan. 1955.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, J. *A Theory of Justice* (Revised edition). Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 1999.

RAZ, J. Promises and Obligations. In: HACKER, P. M. S.; RAZ, J. (Eds.). *Law, Morality, and Society: essays in honor of H.L.A. Hart*. Oxford: Clarendon Press, p. 210–228, 1977.

_ RAZ, J. Is There a Reason to Keep a Promise? In: KLASS, G.; LETSAS, G.; SAPRAI, P. (Eds.). *Philosophical Foundations of Contract Law*. Oxford: Oxford University Press, p. 58–77, 2014.

RAZ, J. Normative Powers. In: HEUER, U. (ed.). *The Roots of Normativity*. Oxford: Oxford University Press, p. 162–178, 2022.

REGAN, D. H. Law's Halo. *Social Philosophy and Policy*, Cambridge, v. 4, n. 1, p. 15–30, 1986.

SCANLON, T. Promises and Practices. *Philosophy & Public Affairs*, New Jersey, v. 19, n. 3, p. 199–226, 1990.

SCANLON, T. *What We Owe to Each Other*. Cambridge, Mass: Belknap Press of Harvard University Press, 1998.

SEARLE, J. R. *Rationality in Action*. Cambridge, Massachusetts: MIT Press, 2001.

SHIFFRIN, S. V. Promising, Intimate Relationships, and Conventionalism. *The Philosophical Review*, Durham, v. 117, n. 4, p. 481–524, 1 out. 2008.

SIDGWICK, H. *The Methods of Ethics*. 7. ed. London: Palgrave Macmillan Limited, 1962.

THOMSON, J. J. *The Realm of Rights*. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 1990.

TOGNAZZINI, N. A. The Hybrid Nature of Promissory Obligation. *Philosophy & Public Affairs*, New Jersey, v. 35, n. 3, p. 203–232, jun. 2007.

WATSON, G. Promises, Reasons, and Normative Powers. In: SOBEL, D.; WALL, S. (Eds.). *Reasons for Action*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 155–178, 2009.

Andrea Luisa Bucchile Faggion

Doutora em filosofia pela Universidade Estadual de Campinas. Professora associada do Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista de Produtividade do CNPq.

Endereço para correspondência

ANDREA LUISA BUCCHILE FAGGION

Rua Edson Salles Dutra, 164

Jardim Pinheiros, 86063-180

Londrina, PR, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Mais H Consultoria Linguística e submetidos para validação dos autores antes da publicação.